



PROCESSO : 12.505-9/2020

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

INTERESSADOS : VANDERLEY SOARES DA SILVA – EX - PREFEITO

REINALDO HEVERTON FERRAZ DE OLIVEIRA – PREGOEIRO À ÉPOCA

PABLO IAZALDY NARDON FERREIRA BARROSO – FISCAL SUBSTITUTO DO CONTRATO À ÉPOCA

MARTINHO DE FREITAS NETO – FISCAL DO CONTRATO À ÉPOCA

ADVOGADOS : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972

ANA MÔNICA C. MESQUITA – OAB/MT 8.671

LEONARDO CAMPOS MESQUITA – OAB/MT 19.640

MARCUS CESAR MESQUITA – OAB/MT 5.036

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, originária da conversão da representação de natureza interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura deste tribunal, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de São José do Xingu, sob a responsabilidade do Sr. Vanderley Soares da Silva, ex-prefeito, diante de supostas irregularidades no Pregão Presencial 14/2020 e no seu respectivo Contrato 14/2020.

2. O objeto do pregão consiste na contratação de empresa especializada para prestar serviços de georreferenciamento e serviço de sondagem para pavimentação asfáltica no município de São José do Xingu.

3. A unidade técnica elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. 161323/2020), sugerindo a conversão dos autos em Tomada de Contas, bem como a concessão de medida cautelar para suspender a execução e os pagamentos do Contrato 14/2020, apontando ainda as seguintes irregularidades:





Responsável: Vanderley Soares da Silva – ex-prefeito.

1) JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Dar continuidade a contratação e execução de despesa, referente a objeto já disponível para a administração pública, caracterizando despesa irregular e lesiva ao patrimônio público, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal.

Responsáveis: Vanderley Soares da Silva – ex-prefeito, **Pablo Iazaldy Nardon Ferreira Barroso** – Fiscal Substituto do Contrato 14/2020 e **Martinho de Freitas Neto** – Fiscal do Contrato 14/2020.

2) JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

2.1) Efetuar o pagamento do valor de R\$ 143.000,00 sem a regular liquidação, baseado em cláusula contratual que contraria a legislação vigente.

Responsável: Vanderley Soares da Silva – ex-prefeito

3) HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, §3º e 73 da Lei 8.666/1993)

3.1) Inserção e manutenção de cláusula ilegal e não prevista na licitação, prevendo o pagamento de adiantamento no total de 50% do valor contratual.

Responsável: Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira – Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São José do Xingu à época.

4) GB 15 . Licitação_Grave_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

4.1) Especificação imprecisa e insuficiente do objeto, bem como do termo de referência, da licitação pregão presencial nº 14/2020.

Responsável: Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira – Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São José do Xingu.

5) GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993; Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP/TCE/MT).

5.1) Contratação de serviços com sobrepreço no montante de R\$ 179.021,50, conforme licitação pregão presencial nº 14/2020 e contrato nº 14/2020.

4. A representação interna foi conhecida e convertida em Tomada de Contas Ordinária, conforme decisão datada em 29/06/2020 (Doc. 163565/2020) e os interessados citados por meio dos ofícios 340/2020, 341/2020, 342/2020 e 343/2020 (Docs. 163802/2020, 163804/2020, 163806/2020 e 163808/2020) para manifestação nos autos, a qual foi apresentada conforme protocolo 145513/2020.





Após analisar as justificativas apresentadas, a unidade técnica, em sede de Relatório Técnico Complementar (Doc. 183013/2020), ratificou os achados inicialmente apontados, alterando o valor da irregularidade descrita no subitem 2.1 - JB03 para R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).

5. Na sequência, a medida cautelar foi deferida (Doc. 194288/2020) conforme Julgamento Singular 588/JJM/2020 e homologada por meio do Acórdão 306/2020 – TP, cuja decisão determinou à Prefeitura de Municipal de São José do Xingu a suspensão da execução do contrato e que se abstenha de efetuar o pagamento do valor do contrato oriundo do Pregão Presencial 14/2020, até o julgamento de mérito desta tomada de contas.

6. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, o Sr. Vanderley Soares da Silva, Sr. Pablo Iazaldy Nardon Ferreira Barroso, Sr. Martinho de Freitas Neto, Sr. Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira, empresa RM Serviços de Agrimensura e Topografia Ltda, Sr. Marcelo Soares da Costa e Sr. Rodrigo Santana de Moura, representantes legais da referida empresa, foram devidamente citados por meio dos ofícios 493/2020, 494/2020, 495/2020, 496/2020, 497/2020 e 498/2020 (Docs. 194490/2020, 194497/2020, 194499/2020, 194502/2020, 194505/2020 e 194507/2020) para manifestação, as quais foram protocoladas conforme documentos 203955/2020 e 272957/2020.

7. Após analisar as justificativas da defesa, a unidade técnica elaborou Relatório Técnico Conclusivo (Doc. 137614/2022) manifestando-se pelo saneamento das irregularidades descritas nos subitens 1.1 (JB99) e 5.1 (GB06), alterando a descrição do achado do subitem 2.1 (JB03), e mantendo as demais irregularidades relacionadas nos subitens 3.1 (HB05) e 4.1 (GB15).

8. Foram publicados editais de notificação 203/AJ/2022, 201/AJ/2022, 202/AJ/2022 e 204/AJ/2022 (Docs. 151839/2022, 151840/2022, 151841/2022 e 151844/2022) para os interessados apresentarem alegações finais; todavia, optaram por permanecer inertes.

9. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 3.883/2022 (Doc. 188135/2022), subscrito pelo procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps,





ratificou o Parecer 2.551/2022 (Doc. 160248/2022) e opinou pela regularidade das contas prestadas na tomada de contas ordinária, com aplicação de multa aos responsáveis, em razão da manutenção das irregularidades JB03, HB05 e GB15.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 06 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

